



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO SEGJUD.GP Nº 032, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o prosseguimento da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
no uso das atribuições legais e regimentais,

considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentar a matéria;

considerando o disposto na Resolução Administrativa 1589/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento no Tribunal Superior do Trabalho.;

considerando as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016;

considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

considerando a necessidade de prosseguir na implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe no Tribunal Superior do Trabalho;

RESOLVE

Art. 1º O Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe no TST rege-se pelo disposto na Resolução Administrativa 1589, de 4 de fevereiro de 2013, observada a regulamentação estabelecida neste Ato.

Art. 2º O prosseguimento da implantação do PJe ocorrerá a partir de 1º de março de 2017, de forma gradual, iniciando-se com os processos de competência da

Presidência do TST, limitados às classes processuais recurso de revista (RR) e agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR), nos termos do Ato 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009.

Parágrafo único. A extensão do PJe aos demais órgãos judicantes e gabinetes de Ministros ocorrerá de acordo com o cronograma de implantação a ser estabelecido e divulgado pela Presidência do TST.

Art. 3º A Secretaria-Geral Judiciária procederá ao controle do quantitativo de processos em tramitação no PJe até sua total implantação, disponibilizando relatório mensal ao Comitê Gestor do PJe no TST.

Art. 4º O recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativamente aos processos em tramitação no Sistema PJe, somente ocorrerá no meio eletrônico próprio desse sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico.

Parágrafo único. O usuário externo que não possuir certificado digital para o peticionamento poderá, em caso de urgência ou de justo impedimento de acesso ao PJe, apresentar peças processuais e documentos em papel, que serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade competente.

Art. 5º O acesso ao Sistema PJe será realizado por meio do sítio do TST na rede mundial de computadores e dependerá do credenciamento prévio do usuário e da utilização de assinatura digital baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3, A-4 ou equivalente que venha a substituí-los, emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Art. 6º As alterações dos dados cadastrais serão feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando a funcionalidade específica do PJe para esse fim, salvo as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

Parágrafo único. O credenciamento de advogados na forma prevista neste artigo não dispensa a juntada de instrumento de mandato, para fins do disposto no art. 104 do Código de Processo Civil.

Art. 7º O Sistema PJe estará disponível ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão informadas aos usuários externos e internos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e realizadas, preferencialmente, no período de 00h de sábado a 22h de domingo, ou entre 00h e 06h nos demais dias da semana.

Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 9º A indisponibilidade do Sistema PJe no âmbito do TST será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público no Portal do TST na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e

III - serviços que ficaram indisponíveis.

Parágrafo único. O relatório de indisponibilidade será divulgado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST até as 12h do dia útil seguinte ao da sua ocorrência.

Art. 10. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h e 23h; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h e 24h.

§ 1º Não produzirão o efeito do caput as indisponibilidades ocorridas:

I - entre 00h e 06h dos dias de expediente forense; e

II - a qualquer hora, em feriados e finais de semana.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as 24h do dia útil seguinte quando ocorrer indisponibilidade:

I – superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

Art. 11. O Sistema PJe será operado por usuários internos e usuários externos.

§ 1º usuários internos: Ministros, Desembargadores Convocados e servidores, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema (estagiários, prestadores de serviço, etc);

§ 2º usuários externos: todos os demais usuários, incluídos advogados públicos e privados, sociedade de advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

Art. 12. Os usuários terão acesso às funcionalidades do sistema de acordo com o perfil que lhes for atribuído em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

Art. 13. O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas no momento do credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. O credenciamento de advogado privado no Sistema Pje dependerá do preenchimento de formulário eletrônico disponível no Portal de acesso ao Pje, no sítio do TST na rede mundial de computadores, bem assim da utilização de certificado digital (ICPBrasil), dispensando-se a validação presencial.

Art. 15. Os membros do Ministério Público do Trabalho e os advogados públicos serão credenciados pelos respectivos órgãos.

Art. 16. A existência de cadastro prévio em qualquer sistema do TST, efetuado por advogado, público ou privado, e por membro do Ministério Público do Trabalho, com ou sem certificado digital, não dispensa novo credenciamento no Pje.

Art. 17. Os usuários internos do TST serão credenciados pelos gestores das unidades administrativas, observadas as atribuições desempenhadas.

Art. 18. As citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Na hipótese de inviabilidade do uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 19. O cadastramento do processo, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos, do parecer do Ministério Público do Trabalho e das petições em geral, todos em formato digital, aos autos de processo eletrônico, serão realizados diretamente pelos usuários externos, dispensando-se a intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º A petição inicial conterá a indicação do CPF ou CNPJ da parte autora, conforme determinação do art. 15, caput, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados pelo peticionante de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o Relator determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados fisicamente na

Coordenadoria de Cadastramento Processual no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição, em que também constará comunicado dessa apresentação física de documentos.

Art. 20. O sistema fornecerá, imediatamente após o envio da petição inicial, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo e o nome do Ministro para quem foi distribuído.

Art. 21. Os recursos protocolizados nos Tribunais Regionais do Trabalho, dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, serão juntados ao processo eletrônico na origem e remetidos ao TST.

Art. 22. A Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos fará a conferência e eventual retificação dos dados cadastrais dos recursos e das ações originárias, informando ao Relator a existência de possível impedimento.

Art. 23. No caso de o Órgão Julgador ainda não estar integrado ao Sistema PJe, ou em qualquer outra hipótese que impossibilite a tramitação nesse sistema, o processo será convertido para o sistema legado do TST, preservando-se o histórico das tramitações anteriores.

Parágrafo único. Os processos convertidos para o sistema legado do TST serão regidos pelo disposto no Ato 342/SEJUD.GP, de 27 de julho de 2010, inclusive quanto ao peticionamento.

Art. 24. No sistema legado serão compensados, em igual número, os processos distribuídos no Sistema PJe, observadas as classes processuais.

Art. 25. Os casos não disciplinados no presente Ato serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 26. Ficam revogados os Atos 116/SEGJUD.GP, de 25 de fevereiro de 2013, e 207/TST.GP, de 15 de abril de 2014.

Art. 27. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho